

Cabo Frio, 10 de Dezembro de 1991.

PROJETO DE LEI Nº

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei nº 53, de 25 de novembro de 1977) e dá outras providências.

Art. 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - Imposto Predial: 1% (Um por cento).

II - Imposto Territorial: 3,5% (Três e meio por cento).

Art. 2º - Os terrenos de titularidade desconhecida, que sejam objeto de posse, poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse".

Art. 3º - Os prédios não legalizados, de destinação comercial, industrial ou residencial, multi ou unifamiliar, poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas.

Parágrafo 1º - Ocorrerá, também, a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a Propriedade Predial, nas seguintes hipóteses:

1 - Terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença;

2 - Terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário;

3 - Área de terreno que exceder a 10 (dez) vezes a área construída a que estiver vinculada.

Art. 5º - A Taxa de Serviços Diversos a que se refere o artigo 199 da Lei 53, de 25 de novembro de 1977, será calculada, aplicando-se, à base de cálculo, na forma do artigo 207, as alíquotas seguintes:

- I - Para os prédios: 10% (dez por cento);
- II- Para os terrenos: 05% (cinco por cento).

Art. 6º - Além da Taxa de Serviços Diversos, referida no artigo anterior, serão cobradas as seguintes taxas:

I - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

- 1 - De vigilância, controle e fiscalização;
- 2 - De licença para:
 - a) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - b) execução de obras particulares;
 - c) execução de arruamento e loteamento em terrenos;
 - d) publicidade;
 - e) ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

II- Decorrente da utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- 1 - Espedientes;
- 2 - Iluminação de vias e logradouros públicos;
- 3 - Serviços especiais;
 - a) vistoria administrativa de veículos de transporte de passageiros;
 - b) apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias.

Art. 7º - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 8º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não, a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos no território do Município, independentemente de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 9º - A taxa de vigilância, controle, e fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços é devida pela fiscalização regular do poder de polícia a que se submetem quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam ou que pretendam exercer atividades econômicas sujeitas a prévia autorização do Poder Público Municipal, na salvaguarda do interesse público, em questões relativas a localização, higiene, segurança, incolumidade, ordem, bons costumes e tranquilidade pública.

Parágrafo 1º - Consideram-se atividades sujeitas a vigilância, controle e fiscalização do Poder Público, as seguintes:

I - As exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização ou decorrentes de profissão ou prestação de serviços, arte, ofício ou função em caráter permanente, eventual ou transitório.

II- As exercidas em instalações fixas ou removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos ou recintos fechados.

III-As exercidas sem estabelecimento ou sem instalação fixa ou removível.

Parágrafo 2º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e Municípios, bem como de sua autarquias e dos partidos políticos, das missões diplomáticas e de templos religiosos.

Art. 10º - A taxa será devida por ocasião de concessão do Alvará de Licença para Localização, quando ocorrerem mudanças no ramo de atividades e, anualmente, pela permanente fiscalização, controle e vigilância a ser exercida pelo Poder Público Municipal.

Art. 11º - A taxa de vigilância, controle e fiscalização será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UPMS
A - COMÉRCIO		
01	Supermercados/hipermercados:	
	a) com mais de dez caixas registradoras instaladas.....	500
	b) com até dez caixas registradoras instaladas.....	200
	c) com até três caixas registradoras instaladas.....	100
02	Armazens.....	25
03	Restaurantes.....	40
04	Lanchonetes.....	15
05	Café e Bar.....	12
06	Charutaria.....	25
07	Mercearias.....	25
08	Açougues, laticínios, salgados e frios.....	25
09	Peixarias.....	25
10	Quitandas.....	12
11	Cantinas (exceto as equiparadas a restaurantes, cuja taxa será de 50 UPMS).....	25
12	Loja de Departamentos.....	150
13	Bazar.....	25
14	Farmácia.....	25
15	Ótica.....	25
16	Tecidos, fazendas e roupas feitas.....	25
17	Móveis.....	25
18	Material elétrico, material de construção, ferragens e louças.....	25
19	Papelaria.....	25
20	Artigos para presentes e importadoras.....	25
21	Brinquedos.....	25
22	Tintas e derivados.....	30
23	Peças e acessórios.....	15
24	Discos.....	15
25	Perfumaria.....	25
26	Padarias.....	25
27	Leiterias e derivados.....	25
28	Plásticos e borrachas.....	15
29	Pastelarias e sorveterias.....	15
30	Vidros e papéis.....	15
31	Máquinas e móveis de escritórios.....	15
32	Concessionários de indústrias automobilísticas.....	150
33	Compra, venda, administração e corretagem de Imóveis.....	25
34	Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados.....	25
35	Secos e molhados.....	25
36	Artigos religiosos.....	15
37	Artigos de couro.....	15
38	Pizzaria.....	40
39	Depósitos.....	15
40	Distribuidoras de bebidas.....	80
41	material de limpeza.....	15
42	Artigos esportivos.....	15

43 - Abatedouros	25
44 - Armario	15
45 - Comercio de plantas, flores e cerâmicas	25
46 - Comercio de esquadrias, ferro e alumínio	25
47 - Frigoríficos	150
48 - Tapeçaria	15
49 - Comercio de meias	15
50 - Artigos de festas	15
51 - Comercio de aves e animais vivos	25
52 - Frutas e legumes	25
53 - Bombonieres	25
54 - Emporios	25
55 - Drogarias	20
56 - Sapatarias	25
57 - Eletro-domésticos	25
58 - Joalherias	25
59 - Confeitarias e doces	25
60 - Boutiques	25
61 - Decoração	25
62 - Livrarias	8
 B - SERVIÇOS	
01 - Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento, investimentos e Cias. de Seguros	600
02 - Hotéis e similares	150
03 - Motéis	200
04 - Pensões e similares	50
05 - Profissionais autônomos	05
06 - Casas de loterias	15
07 - Casas de loterias e apostas	35
08 - Oficina de consertos em geral, exceto conserto de veículos e calçados	10
09 - Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	50
10 - Borracheiros, venda de óleos e lubrificantes	30
11 - Tinturarias e lavanderias	20
12 - estabelecimentos de banhos, saunas, duchas e congêneres	30
13 - Ensino Pré-Primário e maternal	06
14 - Ensino:	
a) de 1ª e 2ª Graus	08
b) superior	20
c) excepcionais	03
d) idiomas	20
e) artistico	10
f) datilografia	04
g) creches	05
h) defesa pessoal	10
i) ballet	10
j) ginástica	10
15 - Laboratórios de Análises Clínicas, Exames complementares Eletrocardiografia, emcefalografia, abeugrafia....	50
16 - Massagens e congêneres	30

17 - Cursos livres e/ou Preparatórios.....	10
18 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Clínicas, policlínicas, Pronto Socorro, Bancos de Sangue, Casas de Recuperação ou repouso sob orientação médica.....	50
19 - Processamento de dados.....	20
20 - Corretora de títulos, valores, seguros e similares....	40
21 - Salão de beleza e cabeleireiro.....	10
22 - Diversões públicas:	
a) cinemas e teatros.....	20
b) Restaurantes dançantes, Boates, churrascarias e similares.....	30
c) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....	30
d) parques de diversões e circos.....	30
e) jogos elétricos e eletrônicos.....	50
f) outros espetáculos e diversões.....	30
g) cabarés, discotecas e similares.....	100
23 - Concessionárias de serviços públicos, exceto veículos de comunicação.....	150
24 - Empresas públicas de economia mista e fundações com atividades não enquadráveis nos itens desta tabela....	150
25 - Clínicas odontológicas, fisioterápicas, veterinárias e ginásticas.....	40
26 - Auto-escolas e moto-escolas.....	20
27 - Serviços jurídicos e contábeis ou de consultoria econômica.....	15
28 - Serviços de segurança e vigilância.....	50
29 - Empresas de transportes rodoviários e de passageiros..	50
30 - Editoras de jornais e revistas.....	10
31 - Transportes marítimos de passageiros e de cargas.....	50
32 - Estacionamentos de veículos.....	20
33 - Transportadoras de valores.....	100
34 - Serviços de consultorias de arquitetura, engenharia e Urbanismo.....	15
35 - Oficina de consertos de veículos.....	20
36 - Oficina de consertos de veículos pesados.....	30
37 - Publicidade e propaganda.....	20
38 - Dedetização.....	10
39 - Conservação e limpeza.....	30
40 - Serviços de consultoria, assessoria e auditoria em geral.....	15
41 - Fotografia e revelação.....	10
42 - Serviços médicos e odontológicos em geral.....	15
43 - Cópias fotostáticas, heliográficas e/ou xerográficas....	15
44 - Venda e locação de telefones.....	30
45 - Galerias de arte.....	06
46 - Buffet's.....	10
47 - Agências de turismo e viagens.....	15
48 - Cooperativas habitacionais.....	15
49 - Desenhos e projetos.....	15
50 - Serviços de cadastro e cobrança.....	15
51 - Associações de poupança e empréstimos e sociedades de crédito imobiliário.....	50
52 - Recrutamento, seleção e colocação de mão-de-obra.....	20
53 - Locação de bens móveis.....	15
54 - Serviços gráficos.....	15
55 - Administração e corretagem de bens móveis e imóveis..	15

56 - Video Clube	20
57 - Caixas eletrônicas e postos de serviços bancários	100
58 - Companhias de seguros	150
59 - Representações em geral	15
60 - Oficinas de reparos navais	20

C - INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL

01 - Até 10 empregados	15
02 - De 11 a 20 empregados	30
03 - De 21 a 50 empregados	50
04 - De 51 a 100 empregados	100
05 - De 101 a 200 empregados	200
06 - De 201 a 400 empregados	300
07 - Mais de 401 empregados	400

Art. 12º - Quando a atividade do estabelecimento iniciar-se após o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a taxa será calculada em duodécimos e paga no ato de inscrição.

Art. 13º - A taxa de cada exercício deverá ser paga no prazo fixado no Calendário Anual de Recolhimento de Tributos (CARTRI), baixado por ato da administração.

Art. 14º - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida pela atividade de maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades diversas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada por atividade.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo, se entender conveniente, autorizado a parcelar o pagamento da taxa em até 10 (dez) vezes, devendo as parcelas serem pagas nos prazos estabelecidos no CARTRI, baixado por ato da Administração.

Art. 16º - Serão cobradas as taxas de licença para:

- I - Exercício de Comércio eventual ou ambulante;
- II - Execução de arreamento e loteamento em terrenos;
- III - Execução de obras particulares;
- IV - Publicidade;
- V - Ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 17º - Será cobrada a taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 1º - Comércio eventual é o exercício:

I - Em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II - Em instalações removíveis, colocadas nas vias públicas, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, assemelhados.

Parágrafo 2º - Comércio ambulante é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 18º - É obrigatório a inscrição na repartição competente, do comerciante eventual ou ambulante, mediante preenchimento de formulário próprio, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Inclui-se na exigência deste artigo o comerciante que por ocasião de festejos ou comemorações explore o comércio eventual ou ambulante, ou que promova a venda de produtos de sua fabricação, através de empregado seus.

Parágrafo 2º - A inscrição será renovada findado o prazo previsto.

Parágrafo 3º - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Parágrafo 4º - Ao comerciante eventual e ao ambulante que satisfizer as exigências legais e regulamentares, será concedido um cartão de habitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 19º - A taxa incide sobre cada licenciamento ou renovação, para exercício do comércio eventual ou ambulante.

Art. 20º - Contribuinte da taxa é o comerciante eventual ou ambulante.

Parágrafo 1º - É permitido ao titular de comércio ambulante quando pessoa física, fazer-se acompanhar de um auxiliar, independente de expedição de nova licença.

Parágrafo 2º - Os ambulantes, empregados de pessoas jurídicas, deverão ser objeto de licença individual, a requerimento da pessoa jurídica empregadora.

Art. 21º - A taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	NATUREZA DO TIBUTO	UNIDADE	UPM'S	PRAZO
01	- Bancas de Jornais até 3m2.....	unid	20	ano
02	- Bancas de Jornais até 5m2.....	unid	25	ano
03	- Bancas de Jornais até 10m2.....	unid	40	ano
04	- Barracas Quiosques.....	unid	20	semestre
05	- Mesas.....	unid	3	mes
06	- Balcões.....	unid	3	mes
07	- tabuleiros e assemelhados.....	unid	5	semestre
08	- Barracas de feiras-livres.....	unid	5	semestre
09	- Tabuleiros de feiras-livres.....	unid	2	semestre
10	- Bainas, cestas e caixas emvidraçadas	unid	2	semestre
11	- Angú a baiana(carrocinha).....	unid	4	semestre
12	- Milho verde(carrocinha).....	unid	4	semestre
13	- Trailers até 6m2.....	unid	20	semestre
14	- Trailers com mais de 6m2.....	unid	30	semestre
15	- Stands de vendas e exposições.....	unid	10	mes/fração
16	- Recipientes a tira-colo(mate, café, sorvetes e picolés).....	unid	2	ano
17	- Malas e bolsas de mão.....	unid	2	ano
18	- Ambulantes com veiculos de mão.....	unid	3	ano
19	- Ambulantes com veiculos motorizados	unid	20	ano
20	- Vendas de cartões de Natal.....	unid	2	mes
21	- Outros não especializados.....	unid	2	mes

Art. 22º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala infima;

II- Os vendedores ambulantes de livros jornais e revistas;

III- Os engraxates ambulantes.

Art. 23º - Quando se tratat de renovação de licença, recolhimento dos tributos devidos poderá ser feito:

I - Por dia, antecipadamente;

II- Por mês, até o dia 5 do mês em que for devida;

III- Por trimestre, até o dia 10 do 1º mês do trimestre a que se referir;

IV- Por semestre, até o dia 15 do primeiro mês do semestre a que se referir;

V - Por ano, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício a que se referir.

Handwritten signature

Art. 24º - Será cobrada a taxa de licença para execução de obra particular no território do Município, para licenciamento de construção, reforma, modificação, acréscimo, demolição de prédio e obra de qualquer natureza, bem como fiscalização de sua execução, além do exame e verificação de projetos.

Art. 25º - São isentos de taxa:

- I - A pintura externa do prédio, muro e gradio;
- II- A execução de passeio público;
- III-A construção de casa tipo proletário aprovada pela Prefeitura;
- IV -A execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar;
- V - A instalação mecânica de levador, de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador de vapor, de caldeira e de motor;
- VI- Muros laterais e de fundo, inclusive arrimo.

Art. 26º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute a obra.

Nº DE ORDEM	Natureza do Tributo	Unidade	UPM'S	Prazo
01 -	Alvará de licença de obras	documento	1	de acordo com o código de obras
02 -	Aprovação e licença de construção de prédio, edifício ou dependencia residencial com direito a inicio da obra:			
	I - área menor do que 40 m2:			
	$V = 0,1 \times N \times UPM;$			
	II - área de 40 a 200 m2:			
	$V = (A/80) \times N \times UPM;$			
	III- área de 201 a 500 m2:			
	$V = [(A-200) \times 0,015 + 5] \times N \times UPM$			
	IV - área de 501 a 1000 m2:			
	$V = [(A - 500 / 100) + 9.50] \times N \times UPM$			
	V - área superior a 1000m2 :			
	$V = [(A - 1000 / 200) + 14.50 \times N \times UPM ;$			
	onde:			
	A = Área de construção;			

03 - Instalação de divisões fixas em madeira ou similar.....	1m2	0,03	p/mes
04 - Construção de forros, chaminés, frigoríficos e tanques para líquidos	p/unid	2	p/mes
05 - Demolição de qualquer edificação...	p/pav	1	p/mes
06 - Empachamento de Via e logradouro público para obra particular.....	10m2	0,2	p/dia
07 - Sondagem.....	p/lot	3	-----
08 - Serviços de vistoria externos, a requerimento do interessado, que acarrete atendimento topográfico ou atendimento técnico.....	unid	3,0	-----
09 - Aprovação de projeto de arquitetura	p/pav.	10	-----
10 - Aprovação de projetos de desmembramento.....	p/lote	10	-----
11 - Aprovação de projetos de anexação, remembramento e retificação de metragem.....	p/lote	2	-----
12 - modificações de projetos em obras licenciadas.....	10 m2	0,6	da licença
13 - Construção de muro divisório ou não de arrimo.....	isento	-----	-----
14 - Reforma em prédio residencial.....	p/unid	-----	-----
15 - Aprovação de projeto de desmonte de material de qualquer natureza.....	-----	3	p/ano
16 - Execução de desmonte ou aterro:			
16.1 - Rocha.....	m3	0,01	p/mês
16.2 - Fogacho.....	m3	0,007	p/mês
16.3 - Outro material.....	m3	0,003	p/mês
17 - Reforma em prédio comercial ou industrial.....	p/unid comercial ou industrial	5	semestre
18 - Modificação interna por pavimento ou unidade em edificação residencial	unid habitação	1	semestre
19 - Modificação interna por pavimento ou unidade s/acrécimo em edificação comercial e industrial.....	unid comercial ou industrial	1	semestre
20 - Quaisquer outras obras não previstas p/metro linear, m2, m3.....	metro linear m2 e m3	0,1	semestre
21 - Cópias e plantas.....	unid	1	-----
22 - Extração de areia, argila, areola, turfa, terra ou grama.....	-----	3	p/mês
23 - Outras não incluídas na relação.....	-----	2	-----

Parágrafo 1º - A alíquota mínima é cobrada somente quando o valor tributado for inferior a ela e a licença será válida por 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - A taxa de pintura geral interna será de uma UPM por trimestre e isenta de alvará.

Parágrafo 3º - Os prédios residenciais unifamiliares com área inferior a 60 m2 ficarão isentos das taxas de que trata esta seção.

Art. 27º - a legislação de obra construída ou concluída sem a devida licença, ou após haver o prazo da mesma se expirado, impõe ao responsável da mesma a obrigação de recolher ao cofres da municipalidade uma taxa de "aceite" de valor equivalente ao que seria dispendido no caso de licenciamento regular acrescido de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das multas devidas pela infringência às normas edilicias.

Art. 28º - Será cobrada a taxa de licença para a execução de arruamento e de loteamento de terreno.

Art. 29º - A taxa incide sobre o licenciamento do arruamento e do loteamento.

Art. 30º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do imóvel.

Art. 31º - Para a cobrança da taxa aplica-se, no que couber a seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	ALÍQUOTA UPM	PRAZO
01 -	Arruamento para loteamento	100 m lineares	3,0	p/ano
02 -	Anexação e desenvolvimento	p/lote	1,5	-----
03 -	Modificação de projeto de loteamento.....	p/lote	1,5	-----
04 -	Modificação de arruamento.	100 m lineares	1,5	p/ano
05 -	Aprovação de loteamento...	p/lote	2,0	válido p/ 1 ano

Art. 32º - A taxa será paga por ocasião do licenciamento, independentemente de lançamento.

Art. 33º - Será cobrada a taxa de licença para exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou em locais que possam ser visíveis destes, ou ainda em quaisquer outros locais de acesso ao público.

Art. 34º - Incluem-se na obrigatoriedade estabelecida no artigo anterior os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, e mostruários fixos, ou quaisquer outros instrumentos de publicidade.

Art. 35º - São isentos da taxa, se o seu conteúdo não contiver caráter publicitário:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos e dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestação de serços, bem como as indicações de endereços, telefones e atividades, fixados no estabelecimento a que se referirem.

Art. 36º - Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica:

I - Que faça qualquer espécie de anúncios, nos locais referidos no artigo 33 deste Código;

II - Que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais; ou

III - A quem o anúncio aproveite, a juízo da Prefeitura.

Art. 37º - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	ALIQUOTA UPM	PRAZO
01	Anúncio em letreiros, placas ou pinturas em empenas.....	1m2/fração	10	1 ano
02	Anúncios luminosos sucessivos ou slides com substituição de dizeres ou não	1m2/fração	6	1 ano
03	Anúncios no exterior do veículos de transporte.....	1m2/fração	6	1 ano
04	Anúncio em painel ou cartaz transportável.....	veic/pessoa	8	1 mes
05	Anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda	veículo	10	1 mes
06	Anúncios luminosos no exterior de estações de transporte.....	1m2/fração	6	1 ano
07	Anúncios colocados no exterior de casa de diversões, praças de esportes, quando estranhos ao próprio negócio.....	1m2/fração	6	1 ano
08	Anúncios no interior de veículos de transporte.....	veículo	6	1 ano
09	Projeção e filmes de propaganda.....	unid	10	1 ano

SL 19453 - IMPRESSO PELA UNIDADE INDUSTRIAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - M.G. - FABRICA 3

MOORE PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

10 - Propaganda por qualquer outro meio...	-----	10	1 mes
11 - Distribuição de prospectos e/ou panfletos.....	1.000	10	1 dia
12 - Faixas ou cartaz na porta de estabelecimentos.....	1m2/fração	3	1 mes
13 - Anúncio em painel padronizado para papel (out-doors) 32 folhas.....	unid	40	1 ano
14 - Faixas ou cartazes nas vias públicas..	evento	10	-----
15 - Anúncios em placas indicativas de ponto de ônibus, estacionamentos e logradouros.....	1m2/fração	4	1 ano

Art. 38º - Não são permitidos os anúncios vazados em idioma estrangeiros, salvo os que contiverem:

I - A tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou por qualquer forma, em maior evidência;

II - Os nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Art. 39º - A taxa será cobrada:

I - Antecipadamente, quando mensal ou semanal;

II - Quando mensal, até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida;

III - Quando anual, até a data prevista em regulamento.

Art. 40º - Somente será licenciada a publicidade quando previamente aprovada pela repartição competente, e após o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único - O não atendimento do disposto neste artigo implicará na cobrança em dobro da taxa de que trata o artigo 33.

Art. 41º - São isentos do pagamento da taxa de lizeja para publicidade a propaganda no próprio prédio ou muro do interessado.

Art. 42º - será cobrada a taxa de licença para ocupação do solo, a título precário, nas vias e logradouros públicos onde for permitido.

Parágrafo único - Compreende-se como fato gerador de taxa da licença a instalação de tabuleiros, barracas, bancas de jornais e revistas, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, cicos e estacionamento de veículos motorizados ou não motorizados.

Art. 43º - Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem o solo.

Art. 44º - A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser efetivada após o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - Sem prejuízo do pagamento da taxa, multa e despesas devidas, a fiscalização apreenderá qualquer instalação ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em logradouros públicos sem o respectivo pagamento.

Art. 45º - A taxa de licença para ocupação de solo, nas vias de logradouros públicos, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	ALIQUOTA UPM	PRAZO
01	- Circos.....	1m2	0,50	trimestre
02	- Parques de Diversões.....	1m2	0,50	trimestre
03	- Bancas de Jornais.....	1m2	3	ano
04	- Tabuleiro.....	unid	2	ano
05	- Barracas e Tabuleiros de Feira Livre.	1m2	1	semestre
06	- Stands.....	1m2	1	mes
07	- Módulos(mesas e cadeiras).....	unid	3	semestre
08	- Veículos mercadores não motorizados..	veículo	3	ano
09	- Veículos mercadores motorizados.....	unid	3	semestre
10	- Traillers.....	1m2	15	trimestre
11	- Áreas de recuo para fins comerciais..	1m2	5	ano
12	- Estacionamentos de veículos.....	unid	2	mes
13	- Quiosques e Barracas.....	1m2	4	mes
14	- Outros não especificados.....	unid	3	mes

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá delegar a cobrança da taxa, no que se refere o item 12 da tabela acima a instituições assistenciais, públicas ou privadas, de fins lucrativos, sediadas no Município, destinando os recursos aos fins a que se propõem.

Parágrafo 2º - A beneficiária deverá, trimestralmente, prestar contas de arrecadação e da utilização dos recursos oriundos desse benefício, ao Poder Público Municipal.

Art. 46º - Quando se tratar de renovação de licença, o recolhimento da taxa devida poderá ser feito:

- I - Por dia, antecipadamente;
- II - Por mês, até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida;
- III - Por trimestre, até o dia 10 (dez) do primeiro mês do trimestre a que se referir;
- IV - Por semestre, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês do semestre a que se referir;
- V - Por ano, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício a que se referir.

Art. 47º - Será cobrada a taxa de expediente pela:

- I - prestação de serviços burocráticos, posto à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- II - Tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;
- III - Lavratura de termo ou contrato;
- IV - Expedição de alvará de localização.

Art. 48º - Contribuinte da taxa é o solicitante do serviço, o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato com a Prefeitura.

Art. 49º - São isentos das taxas de expediente, os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como aqueles referentes:

- I - Aos atos ligados a vida funcional dos servidores da Prefeitura;
- II - As ordens de pagamento de restituição de tributo, depósito ou caução;
- III - Aqueles definidos na Lei Orgânica do Município;
- IV - Aqueles pleiteados à luz do inciso XXXIV, alíneas "a" e "b" do artigo 5º da Constituição Federal.

51

Art. 509 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	ALÍQUOTA UPM
01	Expedição de alvará de licença p/localização.....	unid	2
02	Averbação de:		
	a) contratos e promessas de compra e venda, registrados no Cartório competente.....	unid	1
	b) retificação de metragem de terreno.....	unid	1
	c) áreas de construção.....	unid	1,5
03	Certidão:		
	a) de desmembramento ou remembramento.....	Pag	3
	b) de aforamento.....	Pag	3
	c) de averbação.....	Pag	1
	d) de averbação com tempo de construção e área construída.....	prédio	2
	e) de licença concedida ou trasferida.....	Pag	0,5
	f) de valor venal e/ou quitação.....	imóvel	2
	g) de busca.....	ano	0,5
	h) de eufitêutica.....	Pag	2
	i) de inteiro teor.....	processo	3
	j) de metragem e confrontações.....	imóvel	3
	l) de logradouro e/ou numeração de prédio.....	imóvel	1
	m) de perímetro.....	imóvel	4
	n) de localização.....	imóvel	1
	o) de baixa ou demolição.....	imóvel	2
	p) não especificada.....	Pag	0,5
04	Aprovação de projetos(sem direito a início de obra):		
	a) de loteamento(excluem-se os lotes ou áreas doadas à P.M.....)		
	I - até 500 lotes.....	lote	3
	II- acima de 500 lotes.....	lote	5
	b) modificação de projeto de loteamento.....	lote	1
	c) arruamento.....	rua	1
	d) desmembramento(no máximo cinco frações).....	fração	1
	e) remembramento.....	lote	1
	f) perímetro.....	m	0,05
	g) revalidação de projetos.....	-----	10
	h) construção residencial.....	m2	0,02
	i) construção comercial.....	m2	0,03
	j) alinhamento.....	m2	0,01
	l) construção subterrânea.....	m2	0,01
	m) construção de muros.....	m	0,005

Gr

SI. 19453 - IMPRESSO PELA UNIDADE INDUSTRIAL DE SANTA RITA DO SAPUCAI - M.G. - FABRICA 3

IMOCHE PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

	n) construção de piscinas.....	m2	0,01
05 -	Consulta prévia (inclusive a vistoria correspondente)	consulta	0,5
06 -	Vistoria		
	a) para aprovação de loteamento.....	lote	0,2
	b) para desmembramento e/ou remem- bramento.....	lote ou área	0,2
	c) para aprovação de projeto de cons- trução e demolição.....	pavimento	1
	d) vistoria de ônibus.....	p/veículo	2,5
07 -	Transferências ou cessões imobiliárias		
	a) de áreas próprias.....	imóvel	1
	b) de áreas foreiras.....	ou	3
	c) de benfeitorias.....	inscrição	0,5
	d) de contrato e promessa de compra e venda, registrada.....	contrato	0,5
	e) de local de comércio, indústria ou outra qualquer transferência.....	-----	1
08 -	Alteração do contrato social.....		3
09 -	Autenticação		
	a) de talões.....	talão	0,1
	b) de livros.....	livro	0,3
10 -	Desarquivamento de processos.....	processo	1
11 -	Levantamento de perempção.....	-----	0,5
12 -	Concessões - Ato do Prefeito		
	a) Em virtude de Lei.....	ato	0,5
	b) Para exploração de serviço a título precário.....	ato	0,3
13 -	Contratos com o Município.....	contrato	0,3
14 -	Guias, Petições, Requerimentos ou recur- sos dirigidos aos órgãos municipais....	documento	0,5
15 -	Memoriais		
	a) Até 30 (trinta) assinaturas.....	-----	1
	b) A que exceder 30 (trinta) assinaturas	Pag	0,1
16 -	Prorrogação de prazo de contrato com o Município.....	contrato	5
17 -	Termo de Registro de qualquer natureza lavrado em livros Municipais.....	pg. ou fração	2
18 -	Códigos e outros diplomas.....	unid	1

19 - Títulos de propriedade de sepulturas , jazíguos, carneiros, mausoléus ou ossários.....	unid	10
20 - Planta Popular Mod. 3	unid	0,2
21 - Numeração de prédio (com direito a placa)	inscrição	10
22 - Denominação de travessa ou vila particular (sem direito a placa).....	unid	2
23 - Baixa de qualquer natureza	unid	1
24 - Outros documentos	unid	1

Art. 51º - A taxa será cobrada independentemente de lançamento.

Parágrafo 1º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o fato for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

Parágrafo 2º - Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será susgado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incidam a taxa.

Art. 52º - Será aplicado, anualmente, multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da alíquota de que trata o item 9 da tabela de que trata o artigo 47º se o interessado pelo loteamento não completar toda implantação do projeto no prazo fixado para sua execução, inclusive os equipamentos urbanos definidos na aprovação do projeto.

Art. 53º - A taxa de Serviço Especiais será devida pela execução dos seguintes serviços:

I - Vistoria administrativa de veículos de transporte de passageiros;

II - Apreensão de bens móveis, semoventes e de mercadorias;

III - Funerários.

Art. 54º - Contribuinte da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas usuárias ou beneficiárias dos serviços prestados.

Art. 55º - A taxa de vistoria administrativa de veículos de transporte de passageiros tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros.

Art. 56º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

G
1

Art. 57º - a taxa será calculada e devida de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UPM/PERÍODO
01	Transporte público por ônibus e micro-ônibus, por veículo licenciado.....	1/mes
02	Transporte privado por ônibus, micro-ônibus, utilitários, por veículo licenciado.....	1/mes
03	Taxis autônomos.....	0,5/trimestre
04	Taxis de empresas.....	0,8/trimestre

Parágrafo único - O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens.

Art. 58º - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo atualizado, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 59º - A exploração de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - Apreensão do veículo;

II - Multa de 300%(trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Parágrafo único - Sujeita-se à multa específica de 20 UPM's por veículo aquele que explorar o transporte de passageiros em veículo não licenciado para esse fim pelo Município, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

Art. 60º - O Poder Executivo aplicará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da arrecadação da taxa na implantação de terminais urbanos, abrigos para passageiros, e outras despesas de capital.

Art. 61º - A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

SL 1953 - IMPRESSO PELA UNIDADE INDUSTRIAL DE SANTA RITA DO SAPUCAI - M.G. - FABRICA 3

PROIBIDO PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

Parágrafo 1º - Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida Nota de Lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

Parágrafo 2º - No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de Auto de Infração e calculado de acordo com o artigo 58.

Art. 62º - O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições desta Seção.

Art. 63º - A taxa de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias é devida pela pessoa física jurídica, proprietária, possuidora a qualquer título ou que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos.

Art. 64º - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DO SERVIÇO	UPM'S
01 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas.....	0,5/unidade
02 - Apreensão de veículos.....	0,5/unidade/dia
03 - Apreensão de animais.....	1,0/unidade/dia
04 - Apreensão de mercadorias não especificadas nesta Tabela.....	0,5/dia

Art. 65º - Compreende-se por Serviços Funerários, o sepultamento e desempenhos de quaisquer trabalhos correlatos, cuja competência seja da Municipalidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 66º - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos Serviços de Cemitérios e Classe de enterramento.

Handwritten mark resembling the letter 'G' with a diagonal slash.

Art. 67º - A taxa dos serviços funerários é devida de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	NATUREZA DO SERVIÇO	UPM'S
01 - ENTERRAMENTOS:		
a)	Carneiros de adultos, por 3 anos.....	5
b)	Carneiros de anjos, por 2 anos.....	4
c)	Catacumbas de adultos, por 3 anos.....	4
d)	Catacumbas de anjos, por 2 anos.....	3
e)	Covas razas de adultos, por 3 anos.....	2
f)	Covas razas de anjos, por 2 anos.....	2
g)	Carneiros e catacumbas de adultos perpétuos.....	2
h)	Carneiros e catacumbas de anjos prepétuos.....	2
02 - REFORMAS:		
a)	Carneiros e catacumbas de adultos, por 3 anos....	12
b)	Carneiros e catacumbas de anjos, por 2 anos.....	6
03 - PERPETUIDADES:		
a)	Carneiros de adultos.....	80
b)	Carneiros de anjos.....	25
c)	Catacumbas de adultos.....	40
d)	Catacumbas de anjos.....	20
e)	Nichos para 4 ossadas.....	3
f)	Terrenos para jazigos por área de carneiro.....	60
g)	Manutenção anual de sepulturas doadas até 6m2....	10
h)	Manutenção anual de sepulturas doadas acima de 6m2.....	20
04 - DIVERSOS:		
a)	Transferência de carneiros ou catacumbas de adultos (perpétuos).....	40
b)	Transferência de carneiros ou catacumbas de anjos (perpétuos).....	20
c)	Transferência de ninchos.....	10
d)	Exumação.....	2
e)	Entrada de ossos vindos de outros cemitérios.....	5
f)	Entrada de ossos vindos de cemitérios da municipalidade.....	2
g)	Saída de ossos para outros cemitérios.....	2
h)	Serviço em mármore ou pedra:	
	- em carneiros de adultos.....	2
	- em catacumba de adultos e carneiros de anjos....	1
	- em catacumbas de anjos.....	0,5
i)	Revestimentos em azulejos.....	1
j)	Qualquer outro tipo de serviço.....	1

Handwritten signature or initials.

Parágrafo 1º - Quando situados em áreas acidentadas os enterramentos serão cobrados deduzindo-se 25% (vinte cinco por cento) da presente tabela.

Parágrafo 2º - Tratando-se do sepultamento de pessoas procedente de outros municípios, serão as alíquotas cobradas 50% (cinquenta por cento) acima das tabelas deste artigo.


Parágrafo 3º - Quando da autorização de serviços em carneiros ou catacumbas, deverá ser exigida e constar do requerimento, o número de inscrição da empresa ou profissional no cadastro de contribuintes da Municipalidade.

Parágrafo 4º - Não sendo o prestador do serviço inscrito nesta municipalidade, deverá ser exigido o comprovante de recolhimento do I.S.S., referente ao serviço.

Parágrafo 5º - Quando os enterramentos, reformas ou perpetuidades em cemitérios dos 2º, 3º, distritos, serão deduzidos 25% (vinte cinco por cento), da tabela nos itens, 01, 02 e 03.

Art. 68º - Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente a Prefeitura, construí-los ou autorizar sua construção, bem como sua política administrativa.

Art. 69º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.


IVO FERREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

EMENDA SUPRESSIVA Nº 014/91.

AUTOR: VEREADOR CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS.

ARTIGO 1º - O Inciso I do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 211/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Inciso I - suprimido.

Inciso II -"

SALA DAS SESSÕES, 26 DE DEZEMBRO DE 1.991.

CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vereador - Autor